



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022326/88-06
Recurso nº : 134.937
Matéria : IRPF – Ex(s): 1983
Recorrente : EDES LANDIM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.517

DECADÊNCIA - FRAUDE - ART. 173, I, DO CTN - Estando configurada a fraude, inclusive com aplicação de multa agravada de 150%, *não pode ser utilizada a norma do § 4º do art. 150 do CTN, por expressa previsão. Nesse caso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos.*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDES LANDIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

Recurso nº. : 134.937
Recorrente : EDES LANDIM

RELATÓRIO

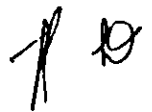
Edes Landim, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 53/57, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 65/68.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 13/06/88 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 10 e seus anexos de fls. 07/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 7.844.553,00, sendo: Cz\$ 6.171,00 de imposto, R\$ 2.500.076,00 de correção monetária (cálculos válidos até 30/06/88), Cz\$ 1.578.936,00 de juros de mora (cálculos válidos até 30/06/88) e Cz\$ 3.759.370,00 de multa de ofício (150%), referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, em decorrência dos trabalhos de fiscalização, levados a efeito junto à empresa Systems Equipamentos Ltda (Processo nº 10880.010447/88-41).

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

01) IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Com o objetivo de reduzir, de forma fraudulenta a base de cálculo do IRPJ, a empresa Systems Equipamentos Ltda, mediante a contabilização de Notas Fiscais Inidôneas (FRIAS) da empresa Maritec-Serviços Técnicos e Assessoria Financeira S/C Ltda (Súmula DRF/SAE Nº 024) provocando redução de seus lucros líquido e real, cujos valores, em face de tal apuração são considerados automaticamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

distribuídos proporcionalmente à participação de cada um de seus sócios no capital social (51%).

- Distribuição Automática Total = Cz\$22.000,00
- Participação no capital= 51%
- Distribuição Automática Proporcional = Cz\$ 11.220.00

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/90 – RIR/80 – art. 34, inciso I.

Enquadramento legal da multa aplicada:: art. 676, inciso III; art. 678, inciso III, art. 704 e seus parágrafos e art. 728, inciso III.

- Multa de ofício: 150% .

O contribuinte, por intermédio de seu Mandatário (Instrumento – fl. 06) foi cientificado da exigência do crédito tributário em 13/06/88, fl. 10-verso, e irresignado com o lançamento, apresentou por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 20), a impugnação de fls. 13/19, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 53/55.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita Federal em São Paulo – SP. Julgou procedente o lançamento efetuado, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 002506, 30 de julho de 1999, fls. 53/57.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF
Período: Período-base 1982, exercício 1983.*

*Ementa: TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. Considera-se automaticamente distribuída aos sócios, na proporcionalidade de sua participação societária, a glosa dos valores apropriados como despesas operacionais da pessoa jurídica quando calçadas em notas fiscais emitidas por empresa inexistente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

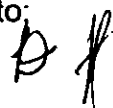


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 23/07/2002 – “AR” – fl. 64-verso, e, com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário em 19/08/2002, (fls. 65/68) no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- insiste que efetivamente precluiu-se o direito do Fisco ao lançamento, isto porque, comprovado que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física ocorreu na data de 28 de março de 1983, torna-se inequívoco que tendo o auto de infração sido cientificado ao sujeito passivo em data de 03 de junho de 1988, transcorrido assim, um período maior de 5 anos, a teor da regra do art. 173, I do Código Tributário Nacional;
- na espécie, não precisa se valer do art. 150, § 4º do CTN, porquanto se o fizesse o prazo decadencial já se teria esgotado em data de 31 de dezembro de 1987;
- quando busca se prevalecer do dia 28 de março de 1988, como marco final da preclusão do lançamento, no fundo está se atrelando à regra que é mais favorável ao fisco, ou seja, computa o termo inicial da decadência, não do último dia do ano calendário fiscalizado, ou do fato gerador enfocado (31 de dezembro de 1982), mas o dia em que apresentou a sua declaração de rendimentos para a devida conferência e revisão (28 de março de 1983);
- na r. decisão monocrática, para negar a preliminar, acenou com circunstância de que uma suposta “prática de ato ilícito” no âmbito da pessoa jurídica seria o suporte maior para se admitir que o lançamento não veio a destempo;
- equivocava-se ela, entretanto, na medida em que o ato ilícito, quando muito, afasta a possibilidade da aplicação da regra do § 2º do art. 150, porém nunca a regra do art. 173, I do CTN, sob pena do reconhecimento da imprescritibilidade do direito;



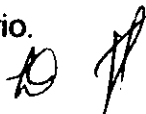
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

- pediu pelo acolhimento do recurso, em sua preliminar, independentemente do desfecho de possa ter o lançamento matriz, do qual este emergiu, assim, é de ser considerado precluso o direito da exigência do lançamento na pessoa física;
- no mérito, pediu para que o julgamento deste feito não pode se operar até que não seja aberta esta instância recursal a partir do conhecimento dos fundamentos jurídicos efetivos que foram usados para a confirmação do lançamento matriz;
- e, por último pediu a exclusão da multa agravada, dentro do princípio de que a pena não pode contaminar a sua pessoa física, mesmo mantida a acusação da prática de utilização de nota inidônea no âmbito da pessoa jurídica.

Às fls. 69/78, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, que está no Processo 10880.001134/2003-94, conforme informação de fl. 78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário em discussão refere-se ao lançamento do imposto de renda pessoa física, proveniente de tributação reflexa na proporção da parcela dos rendimentos presumidamente distribuídos aos sócios, relativo aos trabalhos de fiscalização levados a efeito junto à empresa Systems Equipamentos Ltda (Processo matriz nº 10880.020447/88-41), onde o contribuinte, aqui autuado, participa com 51% do capital social da referida empresa.

O recorrente discute a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, alegando que comprovado que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física ocorreu na data de 28 de março de 1983, torna-se inequívoco que tendo o Auto de Infração sido cientificado ao sujeito passivo – pessoa física – na data de 13 de junho de 1988, fluiu o decurso de prazo superior de um período maior de 5(cinco), e, desta forma é de se declarado nulo o lançamento.

A decadência e o seu efeito extintivo, segundo Paulo de Barros de Carvalho acarreta o: *“desaparecimento do direito da Fazenda, consistente em exercer sua competência administrativa para constituir” o crédito tributário. Reconhecido o fato da decadência, sua eficácia jurídica será a de fulminar a possibilidade de a autoridade competente realizar o ato jurídico-administrativo do*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

lançamento. Sabemos que, sem efetuá-lo, não se configura o fato jurídico e, por via de consequência, também não se instaura a obrigação tributária", portanto, segundo o autor, a ocorrência da decadência atinge o direito subjetivo do fisco em realizar o lançamento.

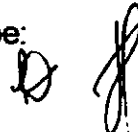
O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas. E, ao tratar desta, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência que é variável.

É de se destacar que, relativo ao lançamento do IRPJ no processo matriz (10880.020447/88-41), levado a efeito contra a empresa Systems Equipamentos Ltda, foi constatado que (fl. 10):

"Com o objetivo de reduzir, de forma fraudulenta, a base de cálculo do IRPJ, a empresa Systems Equipamentos Ltda, mediante a contabilização de Notas Fiscais Inidôneas (FRIAS) da empresa Maritec-Serviços Técnicos e Assessoria Financeira S/C Ltda (Súmula DRF/SAE nº 024)..."

A autoridade fiscal ao realizar o lançamento de ofício do tributo em discussão na pessoa física do sócio, por ter sido considerados automaticamente distribuídos proporcionalmente à participação do capital social do sócio, o fez nos termos do que preceitua o artigo 149, inciso VII do CTN, inclusive tendo sido aplicado ao a multa agravada no que assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

"Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;"

Não resta dúvida, é aplicável a multa de 150% sobre o imposto decorrente da apuração de redução da base de cálculo do tributo, com a utilização de notas fiscais inidôneas(frias) na empresa do qual o recorrente é sócio, em função da comprovada vinculação direta e solidária, do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz.

No caso em contenda, o lançamento de ofício na pessoa física, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado por vício, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, constado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."(grifo meu)

No caso concreto, imposto decorrente da apuração da omissão de rendimentos, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 1984 (exercício seguinte), expirando o termo final em 31/12/1988. Entretanto, a ciência do lançamento ocorreu em 13/06/1998, conforme se denota à fl. 10-verso, ou seja, antes do termo final da contagem do prazo decadencial.

Esse entendimento encontra-se expresso em acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em cuja ementa se lê:

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.022326/88-06
Acórdão nº. : 106-13.517

suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data" (Ac. CSRF 01-0.040/80).

No caso dos autos, as notificações dos lançamentos primitivos, relativamente ao exercício de 1983, ocorreu em 28 de março de 1983, data em que foi entregue a declaração de rendimento correspondente.

Portanto, o prazo decadencial referente ao exercício em questão se iniciou na data de 1º de janeiro de 1984, conforme preconizado no art. 173, I do CTN, ou seja, *(do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), sendo assim, o término do prazo decadencial findou-se em 31 de dezembro de 1988. Como o contribuinte teve ciência do auto de infração em 13 de junho de 1988, não há que se falar em decadência.*

Em assim sendo, está correto a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-base de 1982, exercício de 1983.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário,

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA

